

#### PROJETO DE LEI N.º 339/XII/2.ª

ALTERA O CÁLCULO DOS CRITÉRIOS DE INSUFICIÊNCIA ECONÓMICA
PARA ACESSO À ISENÇÃO DE PAGAMENTO DE TAXAS MODERADORAS
NO SERVIÇO NACIONAL DE SAÚDE

Isenta os portadores de doenças crónicas, os portadores de doenças raras, as pessoas com menos de 18 anos de idade e os desempregados do pagamento de taxas moderadoras no acesso às prestações do SNS, estabelece a isenção de encargos com transporte não urgente e alarga as prestações de cuidados de saúde isentas de pagamento de taxas moderadoras

(segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro)

### Exposição de motivos

As taxas moderadoras foram introduzidas pela primeira vez no Serviço Nacional de Saúde (SNS) em 1992. Desde então, temos assistido a uma escalada nos valores das mesmas, penalizando cada vez mais as pessoas e dificultando o acesso das populações aos cuidados de saúde.

Assembleia da República - Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa - Telefone: 21 391 7592 - Fax: 21 391 7459 Email: bloco.esquerda@be.parlamento.pt - http://www.beparlamento.net/ O atual governo PSD/CDS procedeu a um brutal aumento das taxas moderadoras e retirou a isenção a muitas pessoas até hoje isentas, quer por motivos de saúde, quer por

motivos de ordem económica.

Desde a introdução desta legislação, assistimos a um número cada vez maior de pessoas com baixos rendimentos que não conseguem pagar as taxas moderadoras, doentes que não conseguem pagar o transporte para acederem aos tratamentos de que necessitam, taxas moderadoras exorbitantes para a realização de meios complementares de diagnóstico e terapêutica (MCDT) ou portadores de doenças crónicas ou de doenças

angliostico e terapeutica (Messi) ou portadores de doctição eronicas ou de doctição

raras, que necessitam de cuidados frequentes, obrigados a pagar constantemente as

taxas correspondentes às consultas e tratamentos que recebem.

O Bloco de Esquerda, através do presente Projeto de Lei, pretende eliminar iniquidades da atual legislação, na certeza de que a injustiça total só será sanada com a revogação das taxas moderadoras no SNS. O Bloco de Esquerda recusa a existência de taxas moderadoras no Serviço Nacional de Saúde e temos pugnado sucessivamente por esta medida de justiça e equidade. Aliás, ainda nesta legislatura, o Bloco de Esquerda apresentou o Projeto de Lei 88/XII/1ª que visava extinguir o pagamento de taxas moderadoras no acesso às prestações de saúde no SNS, e que foi reprovado pelo CDS,

PSD e PS.

O presente Projeto de Lei incide sobre quatro graves iniquidades presentes na legislação em vigor:

1. Propõe-se a isenção de taxas moderadoras para as pessoas que se encontram

desempregadas e inscritas no Centro de Emprego, para os portadores de doenças

crónicas, para os portadores de doenças raras e para as pessoas com menos de 18 anos

de idade.

De facto, as pessoas desempregadas encontram-se numa situação económica de maior

fragilidade do que as que estão no ativo. Com esta proposta do Bloco de Esquerda

eliminam-se as clivagens entre pessoas desempregadas, reduz-se a burocracia e

reconhece-se o direito de todas elas a não pagarem taxas moderadoras.

Propomos também a isenção do pagamento de taxas moderadoras para todas as pessoas

portadoras de doenças raras ou de doenças crónicas, de acordo com a classificação a

Assembleia da República - Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa - Telefone: 21 391 7592 - Fax: 21 391 7459 Email: bloco.esquerda@be.parlamento.pt - http://www.beparlamento.net/ aprovar e a atualizar anualmente pela Direção Geral de Saúde. Estas pessoas têm que recorrer muito frequentemente ao SNS, sendo obrigadas ao pagamento da taxa moderadora de cada vez que o fazem. Por outro lado, muitas vezes necessitam de cuidados especializados que apenas estão disponíveis a várias dezenas ou mesmo centenas de quilómetros de distância, o que acarreta custos acrescidos para os próprios.

- 2. No que concerne ao transporte não urgente de utentes, a atual legislação coloca os doentes a comparticiparem o seu próprio transporte. Ora, esta medida faz com que muitas pessoas abandonem ou reduzam a terapêutica prescrita por não terem meios económicos para a pagar. Assim, propomos que seja isento de custos para o doente o transporte não urgente instrumental à realização de prestações de saúde, prescritas no âmbito do SNS, se a situação clínica do doente assim o exigir.
- 3. Os critérios atuais para o reconhecimento da situação de insuficiência económica são injustos, complexos, burocráticos e não têm em conta a existência de diversos tipos de famílias. De acordo com esta legislação, um adulto que aufira 630 euros e que tenha duas crianças com mais de doze anos a seu cargo não está isento do pagamento de taxas moderadoras por insuficiência económica.

De facto, a partir dos doze anos, as crianças não estão isentas de pagamento de taxa moderadora, o que dificulta o seu acesso à saúde e coloca constrangimentos tremendos às famílias, que se confrontam com o facto de o seu filho precisar, por exemplo, de realizar diversos MCDT mas não ter possibilidade de os pagar. Aliás, a injustiça inerente a esta situação foi já denunciada por diversas personalidades e organizações, como a Ordem dos Enfermeiros.

Duas pessoas adultas que tenham crianças e/ou idosos a seu cargo vão ter mais despesas. Como tal, o Bloco de Esquerda propõe que a condição de insuficiência económica seja apurada tendo em consideração todas as pessoas que constituem o agregado familiar, desde que tenham residência comum.

4. Quando fez aprovar esta legislação, o governo criou a ilusão de que o valor das taxas nunca ultrapassaria os 50 euros. Isto é verdade apenas para as sessões em hospital de dia e nas urgências (onde os valores são de 25 euros e 50 euros respetivamente). Todavia, convenientemente parece ter-se esquecido de esclarecer que não existe qualquer limite para os valores a pagar pela realização de MCDT, cujo custo é cumulativo

e pode assumir valores manifestamente impossíveis de pagar para um número cada vez

mais alargado de pessoas.

Como tal, propõe-se que sejam isentas de taxas moderadoras as consultas de

seguimento de referenciação pela rede do SNS e também a realização de MCDT quando

requisitados por profissionais do SNS. A ambas as situações encontra-se subjacente o

pressuposto de que o utente não deve ser chamado a pagar consultas e/ou MCDT, que

não são uma decisão nem uma escolha do próprio, são considerados necessários e,

consequentemente, prescritos por um profissional do SNS. Ou seja, com esta medida o

utente pagará a primeira consulta (da sua própria iniciativa) sendo os tratamentos e/ou

consulta(s) seguintes isentos de pagamento de taxa moderadora.

As medidas aqui propostas são essenciais para a introdução de mais justiça e mais

equidade no acesso à saúde, além de colmatarem graves lacunas que a atual legislação

configura. A aprovação destas prefigura-se como um passo no sentido certo: o da

redução das desigualdades e a promoção do acesso aos cuidados de saúde.

Assim, nos termos constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e os Deputados

do Bloco de Esquerda, apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma altera o cálculo dos critérios de insuficiência económica, isenta os

portadores de doenças crónicas, os portadores de doenças raras, as pessoas com menos

de 18 anos de idade e os desempregados do pagamento de taxas moderadoras no acesso

às prestações do Serviço Nacional de Saúde (SNS), estabelece a isenção de encargos com

transporte não urgente e alarga as prestações de cuidados de saúde isentas de

pagamento de taxas moderadoras, procedendo à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º

113/2011. de 29 de novembro.

Assembleia da República - Palácio de S. Bento - 1249-068 Lisboa - Telefone: 21 391 7592 - Fax: 21 391 7459 Email: bloco.esquerda@be.parlamento.pt - http://www.beparlamento.net/

4

#### Artigo 2.º

### Alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro

Os artigos 4.º, 5.º, 6.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 128/2012, de 21 de junho, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 4.º

Estão isentos do pagamento de taxas moderadoras:

- a) [...]
- b) As pessoas com menos de 18 anos de idade;
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) Os desempregados inscritos no Centro de Emprego;
- l) Os utentes portadores de doenças crónicas, de acordo com a classificação aprovada e atualizada anualmente pela Direcção-Geral da Saúde;
- m) Os utentes portadores de doenças raras, de acordo com a classificação aprovada e atualizada anualmente pela Direcção-Geral da Saúde.

Artigo 5.º

[...]

1 - O transporte não urgente de utentes que seja instrumental à realização das prestações de saúde no âmbito do SNS é isento de encargos para o utente quando a situação clínica o justifique, designadamente no caso de necessidade de tratamentos prolongados ou continuados em estabelecimentos ou serviços do SNS, em entidades integradas na Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e em outras entidades com convenção ou acordo com o SNS.

2 - [revogado]

3 - [revogado]

4 - [revogado]"

Artigo 6.º

[...]

1 - [...]

- 2 Para efeitos do número anterior, o valor do rendimento médio mensal do agregado familiar é apurado mediante a consideração do conjunto dos rendimentos das pessoas que o constituem em função da capitação correspondente ao número total de membros do agregado familiar, desde que com residência comum.
- 3 A situação de insuficiência económica é reconhecida a todos os membros do agregado familiar, tal como definido no número anterior.
- 4 Para efeitos dos números anteriores, a determinação dos rendimentos, bem como os meios de comprovação do direito aos benefícios previstos nos artigos 2.º e 3.º, são comprovados pelos serviços da Segurança Social.

#### Artigo 8.º

[...]

Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, é ainda dispensada a cobrança de taxas moderadoras no âmbito das seguintes prestações de cuidados de saúde:

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]
- f) [...]
- g) [...]
- h) [...]
- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) Consultas no seguimento de referenciação pela rede de prestação de cuidados de saúde no âmbito do SNS;
- n) Meios complementares de diagnóstico e terapêutica requisitados por prestador da rede de prestação e cuidados de saúde no âmbito do SNS."

#### Artigo 3.º

### Regulamentação

O governo regulamenta o disposto na presente lei no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

# Artigo 4.º

#### Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais que contrariem o disposto na presente lei.

## Artigo 5.º

## Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor com o Orçamento de Estado do ano subsequente.

Assembleia da República, 25 de janeiro de 2013.

As Deputadas e os Deputados do Bloco de Esquerda,